

ANOTAÇÕES:



09/4 - às

comissão

23/4 - apor.

com emenda

002/25

DATA: ____/____/____

Projeto de Lei N° 035/2024, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

AUTOR: JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

EMENTA: INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA DE CURSOS DE BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVAÇÃO: 23, 04, 25 com emenda 002/25.

AUTÓGRAFO N°: _____

LEI N°: 6205/25

PUBLICAÇÃO: 30, 04, 25

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 035/2025****Autor: Vereador José Carlos Dantas de Menezes ("Alemão da Barroca")**

EMENTA: "Institui o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual no Município de Caieiras".

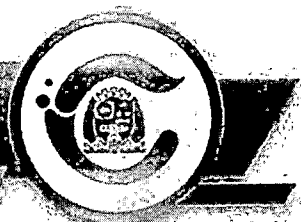
I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Vereador José Carlos Dantas de Menezes, tem por objetivo promover a inclusão social e educacional de pessoas com deficiência visual mediante a instituição de um programa municipal voltado à oferta de cursos de Braille. A proposta, em sua redação original, previa a obrigatoriedade da oferta dos cursos, o que foi objeto de aprimoramento por meio da Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Wladimir Panelli, adequando a redação para "*instituição de programa*", com vistas a resguardar a iniciativa parlamentar frente aos limites constitucionais de iniciativa legislativa.

O projeto prevê a oferta dos cursos em instituições de ensino municipais e/ou mediante parcerias com entidades especializadas, abrangendo leitura e escrita em Braille, uso de tecnologias assistivas e acompanhamento pedagógico especializado. A regulamentação será feita por ato do Executivo e a execução condicionada à disponibilidade orçamentária.

Nos termos do art. 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, compete à Comissão Permanente de Justiça e Redação opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e a técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

II - ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

**a) Competência Legislativa**

A matéria objeto do projeto insere-se na esfera da competência legislativa comum dos entes federativos (art. 23, II e V, da Constituição Federal), uma vez que cuida da proteção das pessoas com deficiência e da educação inclusiva. Além disso, é de interesse local, o que atrai a competência do Município nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal. Ainda, o art. 208, III da CF/88, impõe ao Estado o dever de garantir atendimento especializado a alunos com deficiência.

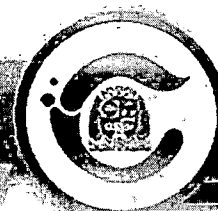
No plano local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras, em seu artigo 14, inciso I, confere à Câmara competência para legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, o que abrange o sistema de ensino municipal. Trata-se, portanto, de matéria cuja competência legislativa é legítima e regularmente exercida pelo Município.

b) Iniciativa Legislativa

A Constituição Federal, no artigo 61, §1º, incisos II, "a", "c" e "e", estabelece que determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como as que tratam da organização e funcionamento da administração pública, do regime jurídico dos servidores e da criação de cargos.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento, no julgamento do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), no sentido de que normas que instituem programas ou ações de interesse público, mesmo que resultem em despesa para a Administração, não são inconstitucionais se não tratarem de estrutura administrativa ou regime de pessoal.

Essa compreensão foi recentemente reafirmada na ADI 2325094-03.2024.8.26.0000 (TJSP), onde se assentou que a criação de programas de incentivo ou inclusão



social não viola a iniciativa privativa do Executivo, especialmente quando sua execução depende de regulamentação posterior e de previsão orçamentária.

No caso em análise, o projeto apenas institui um programa com diretrizes gerais, sem invadir a esfera de organização administrativa ou de pessoal do Executivo, nem cria obrigações imediatas e automáticas de despesa. Prevê, inclusive, que sua regulamentação será feita por ato do Executivo (art. 2º), e que a execução dependerá das dotações orçamentárias disponíveis (art. 3º). Assim, respeita-se a separação de poderes e não se constata vício de iniciativa.

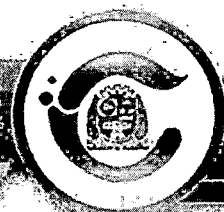
c) Legalidade e Conformidade com Normas Superiores

O projeto está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), especialmente os artigos 27 e 28, que tratam da educação inclusiva, acessibilidade nos ambientes escolares e capacitação de profissionais da educação. Também se alinha ao disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que assegura a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

No âmbito municipal, o projeto encontra respaldo na própria Lei Orgânica do Município de Caieiras, que em seu artigo 7º, inciso XV, garante o ensino fundamental e educação infantil, em articulação com a União e o Estado.

d) Dos Princípios da Administração Pública

A proposta observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal. Ao buscar garantir igualdade de acesso e



permanência na educação, reforça os compromissos com a inclusão e com a eficiência dos serviços públicos.

e) Da Regimentalidade

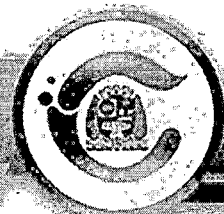
Nos termos do artigo 40, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, compete à Comissão de Justiça e Redação pronunciar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto ao quórum de aprovação, por se tratar de projeto de lei ordinária, aplica-se o quórum de maioria simples, conforme artigo 171, §2º, do Regimento Interno.

f) Do Impacto Jurídico e Administrativo

O projeto, embora mencione a necessidade de capacitação de professores e adequação de espaços escolares, não cria automaticamente obrigações de despesa, visto que sua execução está condicionada à regulamentação e disponibilidade orçamentária, conforme previsto no artigo 3º. Tal previsão atende ao artigo 113 do ADCT da Constituição Federal, não havendo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal pela ausência de estimativa de impacto financeiro, como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo na ADI 2325094-03.2024.8.26.0000.

III - ANÁLISE TÉCNICA E REDACIONAL

A redação do projeto, conforme alterada pela Emenda Modificativa do Vereador Panelli, está em conformidade com os critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998. A nova ementa e o art. 1º apresentam maior clareza e objetividade, conferindo segurança jurídica e transparência ao conteúdo normativo. Não se fazem necessários ajustes adicionais.



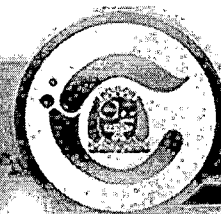
IV - CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Justiça e Redação opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Wladimir Panelli, por não apresentar vícios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Caieiras, 23 de abril de 2025.

JOSEMAR SOARES VICENTE

Relator

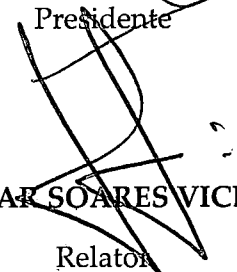


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Caieiras, reunida nesta data, acompanhando o voto do Relator, opina **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025, com a Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Wladimir Panelli.

Caieiras, 23 de abril de 2025.


WLADIMIR PANELLI
Presidente


JOSEMAR SOARES VICENTE
Relator


ÍTALO VIEIRA SANT'ANA MEIRA
Membro

**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL****PROJETO DE LEI Nº 035/2025**

Autoria: Vereador José Carlos Dantas de Menezes

EMENTA: "Institui o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual no município de Caieiras".

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O Projeto de Lei nº 035/2025, de iniciativa do nobre Vereador José Carlos Dantas de Menezes, originalmente previa a obrigatoriedade de oferta de cursos de Braille no âmbito municipal, voltados ao atendimento de pessoas com deficiência visual. A proposta foi posteriormente objeto de Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Wladimir Panelli, que alterou a ementa e o artigo 1º da proposição, substituindo a redação que impunha obrigação direta ao Poder Executivo por uma abordagem programática, com a instituição do "*Programa de Oferta de Cursos de Braille*".

A finalidade da proposta é promover a inclusão social e a acessibilidade educacional por meio do ensino do sistema Braille, contemplando leitura, escrita, uso de tecnologias assistivas e acompanhamento pedagógico especializado. Segundo a justificativa apresentada, a mudança da redação visa respeitar os limites constitucionais de iniciativa legislativa e preservar a constitucionalidade da matéria.

Este parecer é elaborado no exercício das atribuições da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social, conforme estabelecido no artigo 43 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A proposição legislativa, ao instituir o *“Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual”*, conforme redação conferida pela Emenda Modificativa, alinha-se a um conjunto robusto de normas constitucionais, infraconstitucionais e locais que asseguram o direito à educação inclusiva, à acessibilidade e à promoção da igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, inclui a educação entre os direitos sociais fundamentais, e, no artigo 205, estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No que se refere à acessibilidade educacional de pessoas com deficiência, o artigo 208, inciso III, impõe ao Estado o dever de oferecer atendimento educacional especializado preferencialmente na rede regular de ensino:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

A redação da proposição, ao prever cursos de Braille com conteúdo que abrange leitura, escrita e uso de tecnologias assistivas, atende precisamente a essa determinação constitucional.

O projeto também encontra respaldo expresso na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que consagra os direitos da pessoa com deficiência em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao



ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009.

O artigo 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu inciso XII, impõe ao poder público o dever de garantir:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

*XII - oferta de ensino da Libras, **do Sistema Braille** e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;*

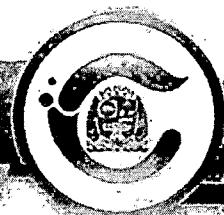
Neste contexto, o ensino do sistema Braille, codificação de leitura e escrita específica para pessoas cegas ou com baixa visão, constitui medida indispensável para a efetivação do direito à educação e à inclusão. O artigo 3º, inciso V, da mesma lei também inclui o direito ao acesso à informação e à comunicação em formatos acessíveis, o que abrange o Braille:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

(...)

*V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, **o Braille**, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Caieiras, em seu art. 224, *caput* e inciso I, atribui ao Município o dever de garantir a educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado igualdade de condições de acesso e permanência.



O art. 226, por sua vez, reforça a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede regular de ensino, em sintonia com os dispositivos federais:

Art. 226. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

Quanto aos aspectos financeiros, o art. 3º do projeto prevê que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal previsão está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente com os arts. 15 e 16, que condicionam a criação de despesa à estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e à existência de dotação orçamentária.

A regulamentação pelo Poder Executivo, conforme disposto no art. 2º, é medida prudente e indispensável, uma vez que permitirá a adequação dos meios administrativos e operacionais à realidade da rede municipal de ensino, respeitando os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, o projeto está em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, que reconhece, em seu artigo 24, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva em todos os níveis.

Por fim, ressalta-se que a proposição, na forma da emenda modificativa, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 (RE 878911/MG), não configura vício de iniciativa a instituição, por parlamentar, de programas ou políticas públicas que, embora possam

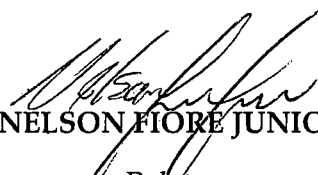
gerar despesas, não impliquem na criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou modificação do regime jurídico de servidores. A criação de um programa, conforme proposta, respeita tais limites.

Assim, a proposição está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência e acessibilidade, e cumpre com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme o artigo 3º, incisos I e IV da Constituição Federal.

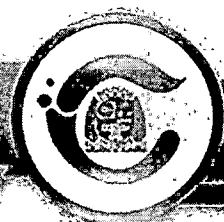
III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025, com a Emenda Modificativa apresentada, por entender que a proposição está em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a legislação federal pertinente e o Regimento Interno da Câmara, sendo juridicamente viável e socialmente meritória.

Caieiras, 23 de abril de 2025.



NELSON FIORE JUNIOR
Relator



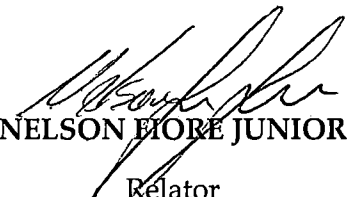
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SEGURANÇA PÚBLICA,
ESPORTE, LAZER, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os membros da Comissão Permanente de Educação, Saúde, Segurança Pública, Esporte, Lazer, Cultura e Assistência Social, reunidos na data supra, acompanham o voto do relator, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025 com a Emenda Modificativa apresentada, por observância aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis e pela relevância social da matéria.

Caieiras, 23 de abril de 2025.


JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

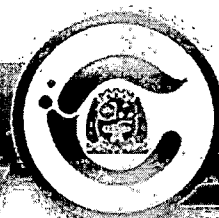
Presidente


NELSON FIORE JUNIOR

Relator


MICAEL FERNANDO DOS SANTOS

Membro

**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025****JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nobres Pares Vereadores,

Na qualidade de Vereador do Município de Caieiras, e com fulcro nos artigos 155, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, venho, por meio desta, apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do nobre Vereador José Carlos Dantas de Menezes, com o objetivo de promover adequações de ordem técnica, legislativa e redacional, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e clareza normativa.

A alteração proposta visa modificar a ementa e o artigo 1º do projeto, sem alterar sua essência ou finalidade, mantendo o foco na promoção da inclusão social por meio do ensino do sistema Braille a pessoas com deficiência visual.

A redação original estabelece a obrigatoriedade da oferta de cursos de Braille, o que, embora louvável em seu mérito, pode ser interpretado como ingerência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que implica imposição de obrigação direta à administração municipal. Para evitar esse risco jurídico, propõe-se a substituição pela instituição de um programa, formulação que preserva o conteúdo da política pública, mas respeita os limites da atuação legislativa do Parlamento Municipal.

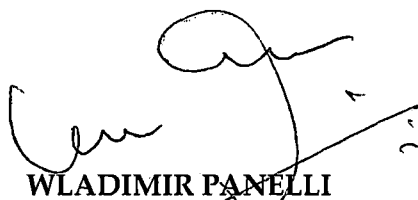
Essa precaução encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917, com repercussão geral reconhecida, em que se assentou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Com base nesse entendimento, fica evidenciado que proposições legislativas de iniciativa parlamentar que tratem da criação de programas ou políticas públicas, ainda que impliquem em eventuais despesas, são compatíveis com a Constituição, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa, nas atribuições de órgãos ou no regime jurídico de servidores — o que não ocorre na presente proposição, especialmente após sua adequação formal.

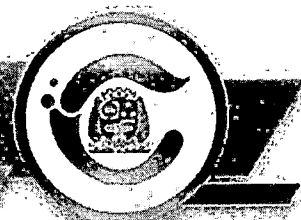
Assim, propõe-se substituí-la por uma abordagem programática, dentro do espírito da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial o artigo 28, incisos I, III e XII, e os princípios da razoabilidade e efetividade na execução de políticas públicas.

Contando com a atenção e acolhimento desta Colenda Casa Legislativa, solicito a apreciação da presente proposta de emenda para aperfeiçoamento da matéria legislativa em trâmite.



WLADIMIR PANELLI
Vereador

Caieiras, 16 de abril de 2025.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

1 – Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 035, de 20 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“Institui o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.”

2 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 035, de 20 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual no município de Caieiras.

Parágrafo único. Os cursos de Braille poderão ser oferecidos em instituições de ensino municipais e/ou em parcerias com entidades especializadas, devendo abranger:

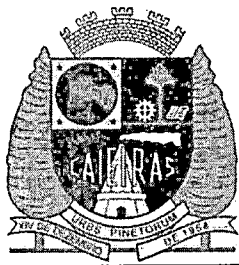
I – leitura e escrita em Braille;

II – uso de tecnologias assistivas relacionadas ao Braille;

III – acompanhamento pedagógico especializado.”

Caieiras, 16 de abril de 2025.


WLADIMIR PANELLI
Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 035/2024, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

ÀS COMISSÕES-EM:

09/04/25

OSI
Presidente

Institui a obrigatoriedade de oferta de cursos de Braille para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de oferta de cursos de Braille para pessoas com deficiência visual no município de Caieiras.

Parágrafo único. Os cursos de Braille serão oferecidos em instituições de ensino municipais e/ou em parcerias com entidades especializadas, devendo abranger:

I - leitura e escrita em Braille.

II - uso de tecnologias assistivas relacionadas ao Braille.

III - acompanhamento pedagógico especializado.

APROVADO

UNICA DISCUSSÃO

S.S. em 23/04/25

OSI
PRESIDENTE

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

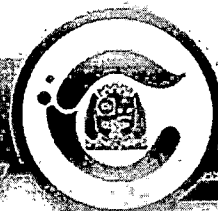
Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.


JOSÉ CARLOS DANTAS DE MENEZES

Vereador "Alemão da Barroca"



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2025****JUSTIFICATIVA**

Excelentíssima Senhora Presidente,
Nobres Pares Vereadores,

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. em 23/04/25

PRESIDENTE

Na qualidade de Vereador do Município de Caieiras, e com fulcro nos artigos 155, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caieiras, venho, por meio desta, apresentar Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do nobre Vereador José Carlos Dantas de Menezes, com o objetivo de promover adequações de ordem técnica, legislativa e redacional, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e clareza normativa.

A alteração proposta visa modificar a ementa e o artigo 1º do projeto, sem alterar sua essência ou finalidade, mantendo o foco na promoção da inclusão social por meio do ensino do sistema Braille a pessoas com deficiência visual.

A redação original estabelece a obrigatoriedade da oferta de cursos de Braille, o que, embora louvável em seu mérito, pode ser interpretado como ingerência em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que implica imposição de obrigação direta à administração municipal. Para evitar esse risco jurídico, propõe-se a substituição pela instituição de um programa, formulação que preserva o conteúdo da política pública, mas respeita os limites da atuação legislativa do Parlamento Municipal.

Essa precaução encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 917, com repercussão geral reconhecida, em que se assentou a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Com base nesse entendimento, fica evidenciado que proposições legislativas de iniciativa parlamentar que tratem da criação de programas ou políticas públicas, ainda que impliquem em eventuais despesas, são compatíveis com a Constituição, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa, nas atribuições de órgãos ou no regime jurídico de servidores — o que não ocorre na presente proposição, especialmente após sua adequação formal.

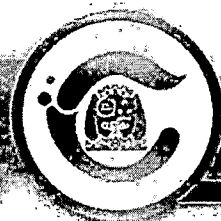
Assim, propõe-se substituí-la por uma abordagem programática, dentro do espírito da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial o artigo 28, incisos I, III e XII, e os princípios da razoabilidade e efetividade na execução de políticas públicas.

Contando com a atenção e acolhimento desta Colenda Casa Legislativa, solicito a apreciação da presente proposta de emenda para aperfeiçoamento da matéria legislativa em trâmite.

Caieiras, 16 de abril de 2025.

WLADIMIR PANELLI

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

1 – Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 035, de 20 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“Institui o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.”

2 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 035, de 20 de janeiro de 2025, a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Oferta de Cursos de Braille para pessoas com deficiência visual no município de Caieiras.

Parágrafo único. Os cursos de Braille poderão ser oferecidos em instituições de ensino municipais e/ou em parcerias com entidades especializadas, devendo abranger:

I – leitura e escrita em Braille;

II – uso de tecnologias assistivas relacionadas ao Braille;

III – acompanhamento pedagógico especializado.”

Caieiras, 16 de abril de 2025.

WLADIMIR PANELLI

Vereador